

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.579/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154967-31
Impugnação: 40.010120324-09
Impugnante: Ingenico do Brasil Ltda
IE: 186304064.00-57
Proc. S. Passivo: Eduardo Diamantino Bonfim e Silva/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – PRODUTO DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. Imputação fiscal de utilização indevida da alíquota de 7% (sete por cento) por não atendimento aos requisitos impostos pelo artigo 42, inciso I, subalínea “d.1” da Parte Geral do RICMS/02, nas saídas em operações internas de produtos da indústria de informática e automação. Entretanto, com as provas carreadas aos autos pela Impugnante, restou demonstrado o atendimento aos requisitos para fruição da alíquota reduzida. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de, no período de 1º de agosto de 2004 a 31 de outubro de 2006, ter o contribuinte acima discriminado, deixado de recolher e/ou recolhido ICMS a menor, apurado através de recomposição da conta gráfica, por ter adquirido mercadoria de São Paulo (crédito de 12%) e dado saída em operação interna a 7% (sete por cento) sem atender as condições previstas no artigo 42, inciso I, subalínea “d.1” da Parte Geral do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 213/235, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração não merece subsistir porque a fabricante dos produtos constantes das notas fiscais autuadas cumpre os requisitos legais para que a saída de seus produtos se dê à alíquota de 7% (sete por cento);

- preliminarmente, frisa que o Auto de Infração não atende aos artigos 57 e 58 da CLTA /MG e deve ser anulado, pois não precisou qual requisito previsto na legislação teria sido descumprido, sendo que tal omissão certamente prejudica seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as infringências (artigos de lei apontados como infringidos) são bastante genéricos, não permitindo se identificar exatamente qual a infração cometida;
- como pode se verificar dos códigos fiscais indicados nas notas fiscais de saídas glosadas, não comercializou os produtos relacionados na Parte 3 do Anexo XII, mas os indicados na Parte 4 deste mesmo Anexo;
- aplicou a alíquota correta e tão somente descumpriu obrigação acessória;
- tanto o código fiscal do produto comercializado na nota fiscal emitida em 31 de agosto de 2004 (CF 84.71.90.19) quanto os referentes às notas emitidas no ano de 2006 (CF 84.70.50.11) se encontram no rol dos produtos da Parte 4 do Anexo XII, sendo que foram fabricados pela Jabil do Brasil Indústria Eletrônica Ltda., adquiridos por sua matriz em São Paulo e posteriormente transferidos à filial em Contagem/MG;
- a fabricante dos produtos atende às disposições do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.248/91;
- quanto às notas de 2006, que dão saída ao produto classificado no código fiscal 84.70.50.11, possui uma relação que indica o número de série de cada unidade, fazendo correspondência com a nota fiscal de aquisição da Jabil do Brasil;
- procedeu ao mero descumprimento de obrigação acessória ao deixar de indicar o benefício em questão em suas notas fiscais;
- tem direito de promover a saída com a alíquota de 7% (sete por cento), pois o fabricante dos produtos comercializados atende aos requisitos em lei;
- não se pode perder de vista que o PTA é informado pelo princípio da verdade material e, no caso em apreço, as notas fiscais, contrato e outros documentos, demonstram que cumpriu os requisitos para que a saída dos produtos nas notas fiscais glosadas se desse a 7% e esta verdade é a que deve ser considerada pelo Julgador;
- discorda da aplicação da Taxa Selic afirmando que, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, os juros de mora somente podem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei da pessoa titular da competência impositiva dispuser de forma diversa, e não há lei em Minas Gerais, mas sim resolução.

Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 563/566, contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- o trabalho fiscal foi baseado em documentos e na legislação vigente e não em meras suposições;
- a filial da Impugnante em Contagem /MG funciona dentro da empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.;
- quando os produtos da Impugnante foram adquiridos diretamente da fabricante e revendidos internamente pela alíquota de 7%, a fiscalização não fez nenhuma objeção, porém após a apresentação da cópia do Diário Oficial da União, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual foi publicada a Portaria Interministerial n.º 810, constatou-se que a empresa habilitada foi a Jabil Circuit do Brasil Ltda CNPJ 03.516.792/001-40 e não a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda CNPJ 04.854.120/0002-98;

- nas notas fiscais de entrada não há identificação do fabricante dos produtos e nem o número da nota fiscal relativa à aquisição original, mas na nota fiscal de saída emitida em 31 de agosto de 2004, há dados do fabricante, sendo que a documentação anexada não abrange a seriação informada na nota fiscal de aquisição;

- foi feito um levantamento quantitativo na Impugnante e na empresa transportadora Across e não foi encontrado nenhum estoque, ficando a Impugnante sem movimento de fevereiro de 2005 a maio de 2006, retornando suas atividades em junho de 2006; durante suas atividades de 2006, a Impugnante só revendeu no mercado interno, nas mesmas condições ocorridas em agosto de 2004, ou seja, nas notas fiscais de aquisição e nas notas fiscais de saídas não constam dados do fabricante, o número da nota fiscal relativa à aquisição original e nem a seriação; na documentação apresentada, as cópias das notas fiscais anexadas como venda da fabricante Jabil para a matriz da Impugnante em São Paulo, também não há menção à relação de seriação apresentada; portanto, impossível acatar tal documento como sendo dos produtos descritos nas notas fiscais de entrada e saída da Impugnante.

Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, deferiu requerimento de adiamento do julgamento feito da Tribuna pelo Procurador da Impugnante com o objetivo de apresentação de prova, marcando-se extra pauta para o dia 11 de dezembro de 2007 e, posteriormente, deferiu o requerimento de juntada de documento, encaminhando-o ao Fisco para vista.

A Impugnante manifesta-se às fls. 573/575, em cumprimento à determinação da Câmara, juntando a Portaria Interministerial n.º 715, publicada no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2005 que habilita a empresa Jabil Circuit do Brasil Ltda., CNPJ n.º 03.516.792/0001-40, ao benefício da redução de alíquota relacionado na Parte 4 do Anexo XII, nos termos do artigo 42, inciso I, “d.1”, do RICMS/MG. Esclarece que a Jabil Circuit do Brasil Ltda., CNPJ n.º 03.516.792/0001-40, foi incorporada pela empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., CNPJ n.º 04.854.120/0002-98 e que a Portaria n.º 715, expressamente reconhece a sucessão e incorporação entre as empresas, transferindo a titularidade das antigas Portarias da Jabil Circuit, inclusive a de n.º 810, para a Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.. Argui que a afirmação do Fisco quanto ao estoque em nada acrescenta aos autos e que o fato da filial da Ingenico de Contagem/MG funcionar dentro da empresa Jabil, só prova que esta é a fabricante dos produtos vendidos. Ao final, reitera seu pedido de procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 578/579, contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- a documentação anexada à fls. 576 não modifica o trabalho fiscal. A Portaria Ministerial n.º 715 reconhece a sucessão e incorporação da Jabil Circuit pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Jabil do Brasil, mas a menção a esta situação foi apenas uma observação do documento apresentado até então pela Impugnante;

- não descaracterizou as operações realizadas com fundamento na Portaria Interministerial nº 810, mas sim a saída interna a 7% de produtos originários de São Paulo, adquiridos a 12%;

- a informação da contagem de estoque destacada no item 4 de sua primeira manifestação teve como objetivo esclarecer a ação fiscal desenvolvida na empresa autuada e comprovar que toda a mercadoria recebida em transferência de São Paulo foi vendida em Minas Gerais.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento, efetuado para formalizar as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de utilização indevida da alíquota de 7% (sete por cento) nas operações realizadas no período de 1º de agosto de 2004 a 31 de outubro de 2006.

Da Preliminar

Argui a Impugnante, inicialmente, ser sociedade cujos objetos são a indústria, o comércio, importação, exportação, desenvolvimento, distribuição, e marketing de equipamentos, programas de computador e serviços relacionados com a transação eletrônica, envolvendo terminais de multifunção, aplicativos para sistemas de cartões inteligentes, de transferência de dados e de comunicação, serviços de interação, treinamento, assistência técnica, locação de equipamentos, locação de programas de computador, e vem contribuindo sobremaneira para o Estado de Minas Gerais, tanto no que diz respeito à arrecadação quanto à geração de empregos e desenvolvimento econômico.

Nesta linha, alega que o Auto de infração em questão se refere a nota fiscal de saída emitida em 2004 e a quatro notas fiscais emitidas em 2006, todavia, não merece subsistir, por não atender aos requisitos da norma, devendo ser anulado de pleno direito.

Assim, preliminarmente, a Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram preenchidos os pressupostos essenciais para a sua formalização e que não teria sido garantido seu amplo direito de defesa.

Aduz ainda a Defendente que o Fisco não teria identificado qual requisito previsto na legislação teria sido descumprido, pois não está especificado para a Impugnante o motivo pelo qual devesse ter promovido a saída prevista no artigo 42 do RICMS com alíquota diferente da que ali prescrita (7%).

Entretanto, cabe destacar que às fls. 06/07 os autos encontra-se o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração que traduz, de forma eficaz, qual a irregularidade imputada à ora Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se não haver discussão nos presentes autos quanto ao fato da Impugnante ter ciência de tal relatório, pois, ela mesma faz menção a tal relatório no curso de sua defesa.

Tal relatório, à luz do próprio Relatório do Auto de Infração, tem a seguinte redação:

“ 1) Adquiriu mercadoria de São Paulo (crédito de 12%) e deu saída em operação interna a 7%, sem atender as condições previstas na legislação (art. 42, I, d.1 – Parte Geral do RICMS/02).”

Note-se, portanto, não restar configurada a citada omissão que teria prejudicado a defesa da Impugnante. Ademais, o fato citado pela Defendente de ser obrigada a demonstrar que cumpre todos os requisitos, um a um, não impossibilita sua defesa e até mesmo traz mais elementos aos autos, contribuindo para o deslinde da questão posta nos autos.

Destaque-se ainda que, apesar de constar no campo “Infringências/Penalidades” o artigo 42, inciso I, alínea b, subalínea “b.1” no campo relatório da mesma peça consta o artigo 42, inciso I, subalínea “d.1”.

Se os demais artigos apontados como infringidos podem ser considerados genéricos como alega a Impugnante, o fato é que sua análise, conjugada com os demais termos da peça formalizadora do crédito tributário, permite identificar exatamente qual a infração imputada à Impugnante.

De todo o exposto, certo é que, analisando o Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pela Impugnante.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, a própria peça impugnatória, aliada aos demais elementos que compõem a autuação em tela, demonstra que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que se encontra resguardado nos presentes autos.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no citado artigo 58 da CLTA/MG, vigente à época, o artigo 142 do Código Tributário Nacional. As infrações foram expressamente descritas pelo Fisco no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos tidos por infringidos, bem como as penalidades impostas.

Verifica-se, por outro lado, que a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Infração, recebendo para análise todos os anexos que o compõem, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa.

Por todo o exposto, entende-se incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Do Mérito

Analisada a preliminar levantada, cumpre então examinar o mérito das exigências que consiste em verificar se a Impugnante aplicou efetivamente a alíquota correta nas operações que realizou.

Para tanto, cumpre verificar o inteiro teor do artigo 42, inciso I, subalínea “d.1” do RICMS/MG, *in verbis*:

“CAPÍTULO VII

Da Alíquota

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:

"d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;"

d.1 - produtos da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;

....."

Tanto o código fiscal do produto comercializado na nota fiscal emitida em 31 de agosto de 2004 quanto os referentes às demais notas emitidas no ano de 2006 se encontram no rol dos produtos da Parte 4 do Anexo XII.

Os produtos indicados nas notas fiscais em apreço foram todos fabricados pela Jabil do Brasil Indústria Eletrônica Ltda. e foram adquiridos pela matriz da Impugnante estabelecida em São Paulo e posteriormente transferidos à filial em Contagem/MG.

Destaque-se que a Impugnante (através de sua matriz) possui contrato celebrado com a fornecedora Jabil do Brasil Indústria Eletrônica Ltda. Este contrato encontra-se anexado aos autos às fls. 328/372.

As notas fiscais de venda da fabricante para a matriz da Impugnante já contêm indicação da nota fiscal de entrada.

Quanto às notas de 2006, que dão saída no total a 13.000 (treze mil) unidades do produto classificados no código fiscal 84.70.50.11, a Impugnante apresenta uma relação que indica o número de série de cada unidade, fazendo correspondência com a nota fiscal de aquisição da Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.

Importante destacar que na única nota fiscal referente a 2004 a Impugnante inclusive faz esta indicação.

Mais um ponto que merece destaque está relacionado à obrigação expressa no § 9º do citado artigo 42, que tem a seguinte redação:

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

.....

§ 9º - Para os efeitos do disposto na subalínea "d.1" do inciso I do caput deste artigo:

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:

"§ 9º - Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo:"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

.....”

Não restam dúvidas de que a obrigação prevista no § 9º do artigo 42 é obrigação acessória.

Entretanto, também não há dúvidas de que o § 9º não foi citado no Auto de Infração.

Assim, deixa-se aqui de tecer maiores considerações acerca do referido dispositivo, pois a exigência nele descrita não foi alvo de imputação fiscal.

Entretanto, de fato, o direito da Impugnante de promover a saída com a alíquota de 7% (sete por cento) existe desde que o fabricante dos produtos comercializados atenda os requisitos em lei.

Para análise da matéria deve-se ainda ter em foco que o processo tributário administrativo é informado pelo princípio da verdade material. Assim, o julgador deve perseguir o fato em si, levando-se em consideração sua origem e causa.

No caso em tela, uma vez que a Impugnante comprova por notas fiscais, contrato e outros documentos que cumpriu os requisitos para que a saída dos produtos nas notas fiscais glosadas se desse a 7%, esta verdade é a que deve ser considerada.

Em certo ponto destes autos discutiu-se se a fabricante dos produtos atenderia às disposições do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal n.º 10.176, de 11 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2001.

O Fisco sustentou em sua primeira manifestação que a Impugnante afirma que seus produtos foram fabricados pela Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., adquiridos pela Ingênico (matriz) em São Paulo e transferidos para a filial em Contagem /MG, sendo que dita filial funciona dentro da empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.

Vale ressaltar que no período fiscalizado, o próprio Fisco considerou em alguns casos que os produtos da Impugnante foram adquiridos diretamente da fabricante e revendidos internamente pela alíquota de 7%.

Porém, após a apresentação da cópia do Diário Oficial da União com a publicação da Portaria Interministerial n.º 810, o Fisco alega que a empresa habilitada foi a Jabil Circuit do Brasil Ltda, CNPJ 03.516.792/001-40 e não a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda, CNPJ 04.854.120/0002-98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, às fls. 571 deste PTA, deferiu-se, à unanimidade, o requerimento de adiamento do julgamento feito da Tribuna pelo Procurador da Autuada com o objetivo de apresentação de prova.

Posteriormente, em preliminar, a 3ª Câmara do CC/MG decidiu à unanimidade, deferir o requerimento de juntada de documento, encaminhando-o ao Fisco para vista.

Em resposta à determinação da Câmara, a Impugnante apresenta a Portaria Interministerial nº 715, devidamente publicada no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2005.

Por este documento fica comprovado que a Jabil Circuit do Brasil Ltda. CNPJ nº 03.516.792/0001-40, foi incorporada pela empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., CNPJ nº 04.854.120/0002-98. Inclusive a última funciona no mesmo local da sede da antiga Jabil, sendo sua sucessora, e que portanto, deu seguimento às atividades da Incorporada.

Também da análise da Portaria nº 715, verifica-se que esta expressamente reconhece a sucessão e incorporação entre as empresas, apenas transferindo a titularidade das antigas Portarias da Jabil Circuit, inclusive a de nº 810 colacionada aos autos com a Impugnação, para a Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.

Assim, fica claro que em momento algum as citadas empresas ficaram sem o reconhecimento necessário à fruição dos benefícios da lei de informática.

Outro ponto de sustentação do Fisco diz respeito às diligências realizadas que confirmaram a inexistência de estoque da Impugnante. Este argumento, no entanto, não tem o condão de alterar a realidade dos autos que conduz à correção do procedimento da Defendente quanto à utilização da alíquota de 7% (sete por cento). Assim sendo, a afirmação quanto ao estoque nada acrescenta aos autos.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa "SELIC", cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o artigo 127, da Lei 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226, da mesma Lei, que se estabelece:

"Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no artigo 5º, parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução nº 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução nº 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa “SELIC” como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução nº 2.554/94. O artigo 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A precitada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei nº 6763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não pago no prazo legal.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, previstas no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84, com redação dada pelo Decreto nº 39.395/98).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Guaritá e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.579/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154967-31
Impugnação: 40.010120324-09
Impugnante: Ingenico do Brasil Ltda.
IE: 186304064.00-57
Proc. S. Passivo: Eduardo Diamantino Bonfim e Silva/Outro(s)
Origem: DF/Contagem
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/08/2004 a 31/10/2006, recolheu ICMS a menor, apurado através de recomposição de conta gráfica, em decorrência da seguinte irregularidade: adquiriu mercadoria no Estado de São Paulo (crédito de 12%) e deu saída em operação interna a 7%, sem atender as condições previstas no art. 42, inc. I, subalínea d.1, Parte Geral, do RICMS/02.

Assim dispõe a legislação que rege a matéria:

RICMS/02

Parte Geral

(...)

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d.1 - produtos da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º - Para os efeitos do disposto na subalínea "d.1" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior.

III - as exigências contidas neste parágrafo não se aplicam quando se tratar de operação acobertada por documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)."

O Fisco assim se manifestou às fls. 565/566:

“Para facilitar o entendimento do motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração vamos aos esclarecimentos:

1) pela documentação apresentada a Impugnante tem sede e domicílio legal no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Tomé de Souza, 15, 8º andar, Centro. Afirma que seus produtos foram fabricados pela Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., adquiridos pela Ingênico (matriz) em São Paulo e transferidos para a filial em Contagem/MG;

2) a filial Contagem/MG funciona dentro da empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., segundo a Impugnante a fabricante de seus produtos;

3) vale ressaltar que no período verificado pela fiscalização, quando os produtos da Impugnante foram adquiridos diretamente da fabricante e revendidos internamente pela alíquota de 7% a fiscalização não fez nenhuma objeção. Porém, após apresentação da cópia do Diário Oficial da União em que foi publicada a Portaria Interministerial nº 810 (doc. 08), constatamos que a empresa habilitada foi a Jabil Circuit do Brasil Ltda. CNPJ 03.516.792/0001-40 e não a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda. CNPJ 04.854.120/0002-98;

4) alguns dos produtos comercializados pela Impugnante constam ao mesmo tempo da tabela 3 e da tabela 4 todas do Anexo XII do RICMS/2002. O que vai determinar o percentual da tributação é justamente as condições estabelecidas no § 9º do art. 42, “d.1”.

Em agosto de 2004, início da atividade da impugnante, a mesma recebeu em transferência de sua matriz em São Paulo (crédito de 12%) as notas fiscais nº 18.789 de 26/08/2004 e nº 19.058 de 31/08/2004, totalizando 5.000 unidades com a NCM 8470.50.11, produto relacionado na parte 3 do Anexo XII, portanto tributado à 12%. Vendeu toda a mercadoria adquirida através da NF nº 2 de 31/08/2004, em operação interna (7%), com a NCM 8471.90.19, tentando se beneficiar da alíquota de 7% que só passou a vigorar a partir de 07/10/2004 (relacionada na parte 4 do Anexo XII), desde que atendido as condições impostas pelo § 9º do Art. 42, “d.1” - Parte Geral do RICMS/MG. **Ocorre que nas notas fiscais de entrada não têm a identificação do fabricante dos produtos e nem o nº da nota fiscal relativo à aquisição original da indústria, mas na nota fiscal de saída nº 2 de 31/08/2004 informou os dados do fabricante. Na documentação anexada “Relação números de série equipamentos”(doc.09) não abrange a seriação informada na nota fiscal de aquisição.** (Grifamos)

Conforme já descrito no relatório fiscal (fl. 06), em 24/01/2005, foi feito um levantamento quantitativo na Impugnante e na empresa transportadora Across e não foi encontrado nenhum estoque da Ingênico, ficando a Impugnante sem movimento de fev/2005 a mai/2006, retornando suas atividades em junho de 2006. Durante suas atividades em 2006, ou seja, de junho a 31/10/2006 (período verificado pelo fisco) a Impugnante só revendeu no mercado interno (débito de 7%) mercadoria originária de São Paulo recebida em transferência (crédito de 12%), nas mesmas condições ocorridas em agosto de 2004, ou seja, nas notas fiscais de aquisição e nas notas de saídas não constam dados do fabricante, o nº da nota fiscal relativa à aquisição original e nem a seriação. Na documentação apresentada (anexo 09) as cópias das notas fiscais anexadas como venda da fabricante Jabil para a matriz da impugnante em São Paulo também não faz menção à relação de seriação apresentada pela Impugnante. Portanto, impossível acatar tal documento como sendo os produtos descritos nas notas fiscais de entrada e de saída da impugnante, mesmo porque nas notas fiscais de transferência da matriz da Impugnante em São Paulo para a filial em Minas Gerais não constam os dados do fabricante e nº de nota fiscal original da indústria, exigidos pela legislação.”

A Impugnante faz anexar ao processo a Portaria Interministerial nº 715 (fl. 576) para comprovar o reconhecimento da sucessão e incorporação entre as empresas, apenas transferindo a titularidade das antigas portarias da Jabil Circuit para a Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda. e, assim, que em momento algum as citadas empresas ficaram sem o reconhecimento necessário à fruição dos benefícios da lei de informática.

O Fisco volta a se manifestar à fl. 578, aduzindo que:

“a) A documentação anexada à fl. 576 não modifica o trabalho fiscal. A Portaria Ministerial nº 715 reconhece a sucessão e incorporação da Jabil Circuit pela Jabil do Brasil. O que foi mencionado no item 3 da 1ª Manifestação Fiscal (fl.565) foi apenas uma observação do documento apresentado até então pela Impugnante. O Fisco não descaracterizou as operações realizadas com fundamento na Portaria Interministerial nº 810 (fl. 374). O trabalho fiscal descaracterizou a saída interna a 7% de produtos originários de São Paulo adquiridos a 12% (fl. 104);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) A informação da contagem de estoque destacada no item 4 da 1ª Manifestação (fl. 565) teve como objetivo esclarecer a ação fiscal desenvolvida na empresa autuada e comprovar que toda a mercadoria recebida em transferência de São Paulo foi vendida em Minas Gerais.”

Diante do acima exposto, ressaltando que não foi atendida a legislação de regência, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro**

CC/MIG